



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000329/2024-56
Interessado/Cargo:	[REDACTED]
Assunto:	Representação. Supostos desvios éticos decorrentes de constrangimento e perseguição da Comissão de Ética da INB.
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE CONSTRANGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA DAS INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. (INB) [REDACTED]
[REDACTED] . JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 5 de março de 2024, em face do interessado [REDACTED], por supostas condutas antiéticas realizadas no sentido de impedir ou constranger a atuação da Comissão de Ética da INB.

2. Exrai-se da representação (5012036 e 5012047) os seguintes trechos:

(5012036)

(...) O [REDACTED] vem adotando atitudes, no mínimo, contrárias aos ditados dos artigos 6º e 8º do Decreto nº 6.029/2007. Restringindo viagens aos membros para treinamento, inobstante a verba para tanto já ser empenhada para uso da Comissão de Ética e, de forma mais grave, retirou a INB do Fórum de Ética das Empresas Estatais recusando assinatura do instrumento de Cooperação sob a alegação de falta de recursos, quando já havia parecer do setor financeiro recomendando a assinatura do instrumento referido.

Também, em razão dos fatos, promoveu ameaças aos [REDACTED] sendo que este último, possivelmente se sentindo desconfortável com tamanhas pressões, resolveu renunciar o seu mandato.

(5012047)

... o [REDACTED], se mantém no firme propósito de perseguir a Comissão de Ética da INB, causando todo tipo de perseguição aos membros – configurando assédio moral; utilizando os gestores e superiores diretos dos membros a constrangê-los e pressioná-los a sair da Comissão; promovendo deslocamento funcional [REDACTED], que hoje encontra-se praticamente sem função com perda de supervisão; tentando a

desconstrução da estrutura das Salas da Ética (tentativas de utilizá-las para outros fins); **retirando complemento financeiro** (nível de Supervisão do Presidente da CE), ignorando a regulamentação da Secretaria-Executiva no organograma, ato já aprovado na gestão anterior; cancelando por duas vezes, na última hora do dia, [REDACTED]

[REDACTED]; **Utilizando o Conselho de Administração para pedir “pareceres” à Comissão de Ética que fundamentem a exclusão de sua penalidade administrativa sofrida**, o que, obviamente não nos compete; **cancelando toda a verba já autorizada para o anos de 2023 desde sua posse e para o ano de 2024 da CE autorizada anteriormente para a execução do Plano de Trabalho da CE, cancelando toda e qualquer iniciativa de treinamento presencial às unidades etc**, (que os membros da CE sempre fizeram de bom grado e gratuitamente todos os anos); **cancelando qualquer participação externa ou deslocamento dos membros entre as demais unidades da empresa; culminando no cancelamento da participação da INB no Fórum das Estatais**, em demora propositada de meses em responder, o que causou transtorno e retrabalho à própria Gestão do Fórum que teve de recolher todas as assinaturas novamente em novo Convênio após a exclusão do nome da INB, além de atrasar os inícios dos trabalhos do próprio Fórum – forçando nós da CE e a SE/CE a inúmeros constrangimentos na tentativa de obtenção de uma resposta. Foram inúmeras humilhações.

[...]

3. Nessa senda, determinei (5080370) o envio do Ofício nº 205/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (5846132) à Comissão de Ética da INB, para a apresentação de documentos comprobatórios sobre as condutas acima destacadas, o que não foi atendido ante a justificativa de que [REDACTED] [REDACTED], que exercia as atribuições, à época dos fatos, encontrava-se em licença médica, sem previsão de retorno ao serviço, e que com a nomeação [REDACTED] em data posterior aos fatos, não foi possível apresentar os devidos esclarecimentos (5868060).

4. Após a realização das diligências, determinei (6065283) o envio do Ofício nº 324/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6141396) ao interessado, com o fito de instá-lo a apresentar os esclarecimentos iniciais.

5. O interessado, em síntese, esclareceu que (6164423): **(i)** as denúncias teriam sido feitas isoladamente pela [REDACTED]; **(ii)** houveram rusgas com a denunciante, pois ela se recusava a comparecer presencialmente ao trabalho, sob a alegação de que estava trabalhando de casa, com autorização do Presidente da Comissão de Ética, o que não seria possível tendo em vista não ser a autoridade competente para a referida autorização, bem como por não haver a modalidade de teletrabalho na INB; **(iii)** considerando a recomendação dada pelo Comitê de Auditoria Estatutário, Conselho Fiscal e Conselho de Administração da INB, bem como pela holding ENBPAR, a INB precisou realizar severas restrições financeiras, o que teria resultado na suspensão de viagens com custos para a instituição, e tão logo a situação melhorou, tais autorizações foram se normalizando; **(iv)** com relação às supostas perseguições, ressalta que o [REDACTED] pediu para sair da Comissão antes da posse do interessado no cargo, tendo sido transferido para o órgão solicitado e, em relação [REDACTED] este também pediu para sair da Comissão de Ética da INB, de modo que está exercendo o cargo [REDACTED], nomeado pelo interessado; **(v)** com relação à supressão do adicional de supervisão da comissão, informa que decorreu de previsão no Regimento Interno da Comissão de Ética da INB; **(vi)** assim que assumiu o cargo, solicitou parecer da Consultoria Jurídica da INB para saber como fazer a mudança do Presidente da Comissão de Ética dentro dos limites da legalidade, contudo, [REDACTED] teria desdenhado da análise jurídica de forma agressiva e desrespeitosa, cujas condutas teriam sido objeto de representação à Comissão de Ética da INB; **(vii)** com relação aos demais argumentos acusatórios, informou que as pautas das reuniões do CA seriam feitas previamente e o [REDACTED], de acordo com o tempo restante para tratar dos temas da Pauta, fazia algumas retiradas e adiamentos das análises, se necessário.

6. Logo depois dos esclarecimentos, as testemunhas [REDACTED] foram notificadas, respectivamente, pelos Ofícios nºs 357, 358 e 359 (6222747, 6222750 e 6222751), para apresentação das considerações acerca

da representação formulada, e posteriormente a estas manifestações, o interessado foi notificado para esclarecimentos complementares, conforme Ofício nº 377/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6259347).

7. Registra-se que, dentre as 3 (três) testemunhas acima arroladas, 2 (duas) delas se manifestaram [REDACTED] por mensagem eletrônica (6248714 e 6254659), tendo 1 (uma) das [REDACTED] optado por não prestar os depoimentos (6256108).

8. Por fim, o interessado apresentou os esclarecimentos complementares (6300042).

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. De início, esclareço que o processo está apto para a realização do juízo de admissibilidade.

11. Registro a competência da CEP para analisar as condutas éticas do interessado [REDACTED], descritas na representação, haja vista se tratar de ocupante de cargo previsto no art. 2º [REDACTED] CCAAF, transrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

12. A representação relata suposto desvio ético decorrente das seguintes condutas: (i) nomeação de novo presidente da Comissão de Ética da INB, em violação da prerrogativa da Comissão de Ética em eleger o seu novo presidente; (ii) cancelamento de toda verba já autorizada para a execução do Plano de Trabalho da CE desde a sua posse até o ano de 2024, com a consequente restrição de viagens aos membros para treinamento; retirada da INB do Fórum de Ética das Empresas Estatais recusando assinatura do instrumento de Cooperação; (iii) ameaça e perseguição aos servidores da Comissão de Ética, ocasionando, inclusive, a renúncia ao mandato de um deles.

13. No que se refere à (i) nomeação de novo presidente da Comissão de Ética da INB, em violação da prerrogativa da Comissão de Ética em eleger o seu novo presidente, o interessado alegou que (6164423, fl. 2):

6- Cumpre acrescentar também que assim que assumi como [REDACTED] após saber da saída do ultimo Presidente da Comissão de ética, solicitei parecer da Consultoria Jurídica da INB para saber como fazer a mudança dentro dos limites da legalidade. [REDACTED], que não é advogada, desdenhou da análise jurídica da COJUR da INB de forma agressiva e desrespeitosa e pelo que fui informado, a COJUR da INB, após receber informação do Presidente e demais membros da Comissão de Sindicância, de que tais ofensas seriam atitude unilateral dessa Sra., foi feito representação à Comissão de Ética da INB em face das ofensas dirigidas por essa Sra.

14. A seu turno, cabe transcrever a análise jurídica feita pela COJUR da INB, por intermédio da NOTA Informal COESP/P nº 003/2024 (5012295 - fls. 5/7):

NOTA INFORMAL COESP.P nº 003/2024

Prezado Sr. [REDACTED]

15. Inicialmente, cumpre destacar o previsto no art. 5º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, sobre a escolha e designação de membros da Comissão de Ética:

Art. 5º Cada Comissão de Ética de que trata o [Decreto no 1171, de 1994](#), será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos.

16. Como se vê, [REDACTED] detém a competência para designar os membros da Comissão de Ética e, em consulta ao Código de Ética, Conduta e

Integridade das INB¹ verifica-se que, tanto os membros como o respectivo presidente, serão indicado pelo [REDACTED]:

Art. 3º A Comissão de Ética, Conduta e Integridade da INB é composta por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre empregados do quadro permanente, designados pelo Presidente da empresa.

[REDACTED]

§ 1º O Presidente da Comissão de Ética, Conduta e Integridade, em caso de impedimento ou vacância, será substituído pelo membro titular mais antigo da Comissão.

§ 2º Na ausência do membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 3º Os membros da Comissão de Ética, Conduta e Integridade cumprirão mandatos, não coincidentes, de 3 (três) anos.

§ 4º Cessará a investidura de membros das Comissões de Ética, Conduta e Integridade com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

17. Ante o exposto, considerando as normas acima, não se verifica qualquer desvio ético praticado pelo interessado na escolha e indicação do Presidente da Comissão de Ética da INB.

18. Em relação à conduta relativa ao **(ii) cancelamento da verba já autorizada para a execução do Plano de Trabalho da Comissão de Ética, desde a posse do interessado na INB até o ano de 2024, com a consequente restrição de viagens aos membros para treinamento e a retirada da INB do Fórum de Ética das Empresas Estatais, recusando assinatura do instrumento de Cooperação, sob a alegação de falta de recursos**, o interessado apresentou a seguinte justificativa para a necessidade da restrição financeira no âmbito da INB (6164423, fl. 1):

Preliminarmente, cumpre informar que desde novembro de 2022 a INB saiu da dependência do Erário, inclusive sendo acompanhada pelo Tribunal de Contas da União, que analisa o tempo todo sua saúde financeira, além do controle exercido pela Holding ENBPAR e do próprio Ministério de Minas e Energia. Ao longo desse ano de 2024 a INB se deparou com diversos desafios como a falta de pagamento ou mesmo pagamento a menos pela Eletronuclear, sua única cliente, tendo impactado as contas da INB e, obviamente, foi recomendado pelo Comitê de Auditoria Estatutário, Conselho Fiscal e Conselho de Administração da INB, bem como pela holding, que a INB começassem severas restrições financeiras.

19. Tal fato, veio acarretar a rescisão de contratos, a suspensão de todas as viagens ao exterior com custo para a instituição e a suspensão das viagens nacionais, que não fossem para cumprimento de prazos processuais ou contratuais, e, posteriormente, tão logo a situação começou a melhorar, as autorizações de viagens e demais programações teriam sido normalizadas. A restrição orçamentária, nesse cenário, abrangeu a referida empresa pública como um todo, não tendo havido continência específica para a Comissão de Ética da INB.

20. Por oportuno, importa salientar que a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, norteada pelo princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia de cada esfera.

21. Nesse condão, importa reiterar que não cabe à Comissão de Ética Pública a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de

administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme se verifica nos seguintes processos, a título exemplificativo:

00191.000860/2024-29 – Denúncia em face do Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e 00191.000897/2024-57 - Denúncia em face do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Bruno Espiñeira Lemos).

22. No tocante à (iii) ameaça e perseguição aos servidores da Comissão de Ética, que teria ocasionado a renúncia do mandato por parte de um deles, possivelmente configuradoras de assédio moral, o interessado esclarece que (6164423, fl. 2):

A large rectangular area of the document has been completely redacted with black ink.

23. Registra-se que a CEP arrolou 3 (três) testemunhas, das quais 2 (duas) se manifestaram, sendo que nenhuma delas relatou ter sofrido assédio por parte do interessado e nem tampouco presenciou situações constrangedoras contra autoridade ou servidor da INB, o que contraria os termos relatados na representação.

24. Nesse sentido, é de se conferir os depoimentos das testemunhas transcritos abaixo:

Two large vertical columns of the document have been redacted with black ink, with small white rectangular gaps indicating where text was removed.

25. Partindo-se desses relatos, verifico que as supostas situações violadoras de preceitos éticos, atribuídas ao interessado não encontram o devido e imprescindível amparo nas provas juntadas aos autos. Ao contrário, a documentação amealhada não logrou êxito em comprovar a existência de ameaças ou conduta antiética, isto porque as imputações trazidas decorrem de uma representação, alicerçada, ora em suposições e ilações sem comprovação fática, ora confundindo os atos de gestão

interna com constrangimento ou ameaça, não tendo sido corroboradas, ademais, pela prova testemunhal.

26. Destaca-se que este colegiado adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

27. Objetivamente, ao examinar o caderno probatório, a representação não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a prática de ilícitos éticos por parte do interessado. Nesse ponto, ressalta-se o art. 18 do CCAAF, que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*".

28. Nesse contexto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto ao possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética no âmbito da CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética pelo interessado [REDACTED]

III - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face ao interessado [REDACTED]

[REDACTED] sem prejuízo de possível reapreciação do tema por esta CEP, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

30. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator

[1] Código de Ética, Conduta e Integridade. Disponível em:
https://www.inb.gov.br/Portals/0/DocumentosOficiais/codigo_etica.pdf?ver=2022-06-08-124828-637&tamp=1654703318157. Acesso em: 27 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).